



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.994952/2011-34
ACÓRDÃO	1003-004.530 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOSEV S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. MONTANTE INCONTROVERSO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As parcelas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, com retorno à unidade de origem para que promova o recálculo do direito creditório, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Biosev S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.527.906/0001-36, contra o Acórdão nº 107-003.104, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/07), que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu parcialmente o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, mantendo, contudo, saldo devedor residual no valor de R\$ 15.979,48.

Conforme se extrai dos autos, a contribuinte havia apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 452.801,22, transmitindo as Declarações de Compensação (DCOMPs) nºs 39932.32832.231009.1.7.03-9239, 25809.71657.240309.1.3.03-0740 e 01645.02764.040708.1.3.03-8011, mediante as quais buscava compensar referidos créditos com débitos próprios de contribuições sociais.

O Despacho Decisório nº 013587580, emitido pela DERAT/SP, não homologou as compensações, sob o fundamento de que a soma das parcelas de composição do crédito seria insuficiente para a quitação da contribuição social devida, em virtude da não confirmação da compensação de estimativa de abril de 2005 com crédito de Cofins-Exportação, objeto de outro processo administrativo (nº 16707.001819/2005-90). O valor glosado resultou em saldo devedor de R\$ 87.160,60, acrescido de juros e multa, totalizando R\$ 137.040,42.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou a regularidade de seus procedimentos e a legitimidade do crédito, sustentando que os valores depositados judicialmente a título de estimativas deveriam integrar o saldo negativo apurado. A DRJ, contudo, reconheceu apenas parte do crédito pleiteado, considerando legítimos os valores relativos à estimativa compensada e à revisão de ofício de retenções na fonte, mas manteve o indeferimento das parcelas vinculadas a depósitos judiciais, sob o entendimento de que tais valores não poderiam ser computados antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecesse o direito creditório. Dessa forma, o crédito de CSLL foi reconhecido parcialmente, no montante de R\$ 71.181,12, restando saldo devedor residual de R\$ 15.979,48.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, tempestivamente protocolado em 08/06/2021, pleiteando a reforma integral da decisão de primeira instância.

Em suas razões recursais, a Biosev S.A. sustenta, em síntese:

(i) a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e cerceamento de defesa, em afronta ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 e ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999,

uma vez que o indeferimento teria se limitado a alegar “insuficiência de crédito” sem demonstrar fundamentos fáticos e jurídicos específicos;

(ii) o direito ao aproveitamento integral do saldo negativo de CSLL, incluindo estimativas depositadas judicialmente, sob o argumento de que tais valores ingressaram efetivamente nos cofres públicos, conforme o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.703/1998;

(iii) a violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa, visto que o Fisco se beneficiaria de valores já depositados;

(iv) a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por inexistir controvérsia judicial impeditiva da compensação; e

(v) a necessidade de observância da verdade material, com a reavaliação dos documentos apresentados e a consequente homologação integral das compensações.

Ao final, requer o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação total das compensações declaradas, afastando-se o saldo devedor remanescente de R\$ 15.979,48.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

A controvérsia diz respeito à possibilidade de considerar, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, os valores depositados judicialmente a título de estimativas mensais, os quais a contribuinte entende representarem pagamentos efetivos, bem como à alegada nulidade do despacho decisório por ausência de motivação.

Da alegação de nulidade

A recorrente sustenta que o despacho decisório originário careceria de fundamentação, porquanto teria se limitado a apontar a “insuficiência de crédito”, sem indicar as razões concretas da glosa. Todavia, conforme registrado pela DRJ/07, o ato administrativo em questão apresentou motivação suficiente ao apontar expressamente as parcelas de crédito não homologadas, especificamente aquelas vinculadas a depósitos judiciais, e esclareceu os fundamentos jurídicos que embasaram a glosa, notadamente o art. 170-A do CTN e o entendimento administrativo de que tais valores não constituem pagamento, mas apenas suspensão da exigibilidade.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que o dever de motivação não exige fundamentação exaustiva, bastando que o ato permita à parte compreender as razões da decisão e exercer plenamente o direito de defesa. Nesse contexto, não se verifica nulidade a ser reconhecida.

Do aproveitamento das estimativas depositadas judicialmente

A questão central reside em definir se as estimativas mensais da CSLL depositadas judicialmente podem ser consideradas pagas, de modo a integrarem o saldo negativo do período.

Dispõe o art. 151, II, do CTN que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, e o art. 156, VI, do mesmo código estabelece que o crédito somente se extingue com a conversão do depósito em renda. Assim, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial e ocorra a conversão, não há pagamento, mas mera suspensão da exigibilidade.

O fato de o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.703/1998 determinar o repasse dos depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional não altera sua natureza jurídica, pois o valor permanece vinculado à lide judicial e não se incorpora definitivamente ao patrimônio da União.

Esse entendimento é reiteradamente afirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo a qual:

“As parcelas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado à compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado.”

(Acórdão nº 9101-007.418, CSRF/1ª Turma, sessão de 14/08/2025)

Portanto, as estimativas depositadas judicialmente não podem ser consideradas “pagas” para fins de composição do saldo negativo de CSLL, pois não houve extinção do crédito tributário. Todavia, a DRJ deixou de observar que o valor correspondente ao tributo objeto de depósito judicial tampouco deve ser incluído na base de cálculo do imposto devido no período, sob pena de dupla consideração — uma vez pelo débito e outra pela glosa do crédito.

A correta apuração do saldo negativo requer, portanto, a exclusão concomitante: (i) das parcelas depositadas judicialmente do lado do crédito (pois não configuram pagamento), e (ii) do montante equivalente do lado do débito, uma vez que a exigibilidade desses valores encontra-se suspensa.

Esse ajuste é o que melhor reflete a neutralidade fiscal da opção do contribuinte por discutir o tributo judicialmente, evitando tanto o enriquecimento indevido da União quanto a duplicidade de crédito por parte da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com retorno à unidade de origem para que promova o recálculo do direito creditório, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1003-004.530 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.994952/2011-34

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

DOCUMENTO VALIDADO